

CIRCULAR N.º 3 — EM 28 DE ABRIL DE 1966

O Diretor do Serviço do Patrimônio da União, no uso de suas atribuições legais, transcreve para vosso conhecimento, o Ofício-Circular DG-GB-n.º 89 — G/66, de 31-3-66, do Sr. Diretor Geral da Fazenda Nacional, do seguinte teor:

«A Lei n.º 4.862, de 29 de novembro de 1965, alterou profundamente o critério até então adotado com relação à restituição de receita.

Atualmente, de acordo com esse diploma legal, a restituição de qualquer receita da União, descontada ou recolhida a maior, será efetuada mediante anulação da respectiva receita, pela autoridade incumbida de promover a cobrança originária.

Por essa razão, a Contadoria Geral da República expediu a Circular n.º 3, de 16 de fevereiro de 1966, com o objetivo de tornar uniforme o procedimento das Contadorias Seccionais no tocante à escrituração da despesa correspondente à restituição de receita prevista no Orçamento vigente, da receita referente a rendas extintas e das quantias superiores a cinco milhões de cruzeiros.

Essa Circular, todavia, ainda não foi publicada no *Diário Oficial da União*.

Tratando-se de matéria que envolve interesse dessa repartição, tomei a iniciativa de remeter-lhe, em anexo, cópia da mesma, a fim de que possa a esse órgão tomar conhecimento quanto antes da maneira pela qual irá se processar a restituição da receita descontada e recolhida a maior pelas repartições competentes.

Além disso, esse documento poderá dirimir dúvidas que por ventura possam surgir no decorrer do processamento em causa.

Aproveito o ensejo para renovar a V. S^a, os protestos de consideração e apreço.

Eduardo Lopes Rodrigues, Diretor-Geral».
Francisco Sá Filho, Diretor.